

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Do Deputado Federal Paes de Lira)

Voto **NÃO** a Medida
Provisória 480 de 2010.

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos do artigo 182, parágrafo único, do Regimento Interno, apresento a seguinte declaração de voto contra a Medida Provisória 480 de 2010.

A Medida Provisória supracitada abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, das Relações Exteriores, da Saúde, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R\$ 1.374.057.000,00, para os fins que especifica.

RAZÕES DO VOTO

A Medida Provisória 480/2010, em nada se reveste materialmente de urgência.

A referida Medida Provisória é inconstitucional, uma vez que não abarca o pressuposto constitucional de urgência. Na exposição de motivos nada foi exposto que justifique a urgência da matéria.

A matéria poderia vir naturalmente ao Parlamento por meio de Projeto de Lei, sendo facultado ao Chefe do Poder Executivo da União, o Presidente da República, dar-lhe a urgência constitucional, caso assim entenda.

Além do que, a apreciação da matéria via Medida Provisória evidencia falta de planejamento no âmbito da competência ministerial do Poder Executivo.

Sendo aprovada, essa medida violará a soberania do Parlamento, abrindo precedente para que o Poder Executivo usurpe a função de legislador, trazendo à pauta deste Plenário, e aprovando, uma Medida Provisória eivada de vício constitucional.

Até porque o que a proposição em questão faz ao abordar o tema por via inadequada é legislar paralelamente ao Parlamento Nacional.

A aludida inconstitucionalidade pode com clareza ser observada no artigo 62 da Carta Magna que determina:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

.....

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

Art. 167.
.....

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

Conforme se observa em seu teor, a urgência não restou demonstrada na justificação, nem em sua essência.

Pode-se admitir a urgência em relação ao item destinado a suprir as tropas brasileiras em missão de paz no Haiti – mas apenas e tão somente em relação a isso.

Portanto, se quisesse manter-se no domínio da constitucionalidade, o Executivo deveria editar a Medida Provisória exclusivamente para a mencionada finalidade. Utilizar solentemente essa necessidade realmente urgente para justificar os demais créditos é manifestamente antijurídico e politicamente reprovável.

Não sendo, despesas imprevisíveis, urgentes em sua natureza ou por fundamentos válidos constantes na justificação, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, resta demonstrada a patente inconstitucionalidade da medida, razão pela qual não deve prevalecer.

Ante todo o exposto, voto NÃO à Medida Provisória 480/2010.

Sala de Sessões, de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC/SP